



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.094, DE 1996 (Do Sr. José Pimentel)

Dá nova redação aos artigos 2º e 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências."

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.879, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto:

a) ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional; e

b) pesquisas de emprego e desemprego.

Parágrafo único. As ações previstas nas alíneas a e b do inciso II do *caput* deste artigo serão executadas por intermédio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE."

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I- tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social -PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 5 (cinco) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º No mesmo prazo determinado para a entrega da Relação Anual de Informações Sociais -RAIS, criada pelo Decreto nº 76.900, de 23 de

dezembro de 1975, ou do Documento de Informações Sociais - DIS, de que trata o Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, deverá o empregador notificar os empregados, que se enquadram nas situações descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de seu direito ao recebimento do abono salarial, independente de notificação posterior a ser feita pelo Ministério do Trabalho.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho"

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 1º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Intenta o presente projeto de lei aperfeiçoar a legislação referente ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial, instituídos pela Lei nº 7.998/90.

Um dos principais problemas do Programa do Seguro-Desemprego, apontado inclusive por relatório de auditoria operacional realizado pelo Tribunal de Contas da União, é a desarticulação entre a atividade de pagamento de benefícios do seguro-desemprego, que tem sido realizada a contento pelo Programa, e as ações de recolocação, reciclagem e orientação profissional, que são componentes essenciais de todos os sistemas de proteção contra o desemprego dos países industrializados.

A Lei nº 8.900/94 deu um passo importante no sentido de possibilitar maior envergadura ao Programa do Seguro-Desemprego, ao estender, a todos os trabalhadores, as ações de auxílio na busca de novo emprego, e não apenas aos que estão em percepção do benefício. Esta mesma lei instituiu, igualmente, a possibilidade de ampliação do número de parcelas do seguro-desemprego, a critério do CODEFAT, que "observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no país e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores".

Ora, apesar da recente elevação das taxas médias de desemprego, o CODEFAT ainda não utilizou a prerrogativa de ampliar o número de parcelas para grupos de trabalhadores cujo nível de desemprego setorial, ou por faixa etária, seja mais elevado que a média. Esta inação do CODEFAT se deve, em parte, ao fato de que as pesquisas sobre emprego e desemprego são escassas e insuficientes no País.

Para enfrentar essa deficiência, o SINE tem promovido ou participado, em Salvador, Distrito Federal, Fortaleza e Porto Alegre, da realização de pesquisas domiciliares de emprego e desemprego, que têm permitido um maior conhecimento do mercado de trabalho local. Consideramos que essas iniciativas devem ser técnica e financeiramente apoiadas pelo Programa do Seguro-Desemprego, em todas as unidades da federação, para garantir sua continuidade e um conhecimento mais aprofundado dos setores formal e informal do mercado de trabalho, dos movimentos da taxa de participação dos diversos segmentos da força de trabalho, bem como das diversas manifestações do fenômeno do desemprego.

Por outro lado, a auditoria operacional do TCU no Fundo de Amparo ao Trabalhador revelou, também, que muitos beneficiários potenciais do abono salarial não exercem seu direito à percepção do benefício, porque não são sequer informados das condições para habilitação. Paralelamente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador segue sendo utilizado para financiar despesas absolutamente estranhas a sua finalidade básica.

Assim, para corrigir tais problemas, esta Proposição adota duas propostas. Em primeiro lugar, o universo dos trabalhadores elegíveis é ampliado, passando a compreender os que foram empregados no ano de referência, com rendimento mensal médio de até 5 salários mínimos, em vez dos 2 salários mínimos atualmente previstos na legislação. Finalmente, estabelece-se a obrigatoriedade de o empregador, até o prazo de entrega da RAIS, comunicar aos empregados habilitados seu direito à percepção do abono salarial. É estipulada, em caso de descumprimento, multa idêntica à imposta nos casos de falta de registro de empregados.

Dante do exposto, e considerando o elevado alcance social desta Proposição, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

 26/06/96
Deputado José Pimentel

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

LEI Nº 7.998 – DE 11 DE JANEIRO DE 1990¹

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

**DO PROGRAMA DE
SEGURO-DESEMPREGO**

Art. 2º O Programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

- *Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 (D.O. 1º julho de 1994).*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar

previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

- *V. Lei nº 8.178, de 1º-3-1991, art. 26.*
- *V. Constituição, art. 239, § 4º.*

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

- *V. as seguintes Convenções Internacionais de Trabalho: nº 88, promulgada pelo decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957), concernente à organização do serviço de emprego – nº 106, relativa ao repouso semanal no comércio e nos escritórios (D.O. 20-6-1966) – nº 122, concernente à política de emprego, promulgada pelo decreto nº 66.499, de 27 de abril de 1970 (D.O. 30-4-1970).*

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional – BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I – até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II – de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III – acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerado a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I – o valor do BTN ou salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II – o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV – por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DECRETO N° 76.900 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975¹

Institui a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e dá outras providências

DECRETO N° 97.936, DE 10 DE JULHO DE 1989

Institui o Cadastro Nacional do Trabalhador e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL¹

Seção VII DOS LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

- *V. Portaria nº 3.626, de 13 de novembro de 1991 (D.O. 14-11-1991).*

Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento.

- *Redação dada pela Lei nº 7.855/89. V. seu art. 6º, § 3º.*

Art. 43. *Revogado pela Lei nº 7.855/89.*

Art. 44. *Idem.*

Art. 45. *Revogado pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967).*

Art. 46. *Idem.*

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único incorrerá na multa de valor igual a 378,2847 UFIR, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do valor da UFIR, dobrada na reincidência.

- *V. Lei nº 7.855/89.*

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

LEI N° 8.900 - DE 30 DE JUNHO DE 1994³

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II – quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel